



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.900721/2006-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.740 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente SUKEST INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Constatado que a decisão recorrida não apreciou a impugnação, deve-se declarar a sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Autoridade Julgadora *a quo* para que prolate novo acórdão.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo das Declarações de Compensação/DCOMP (v. e-fls. 02/17) abaixo relacionadas através do qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável saldo negativo de CSSL apurado no ano calendário de 2002.

Nº da DCOMP	Data da Dcomp original	Cód do débito	PA	Vcto	Vr débito
23983.19160.150803.1.3.03-6895	15/08/2003	2484	mai/03	30/06/2003	41.571,03
41478.92722.120906.1.7.03-4095	15/08/2003	2484	jun/03	31/07/2003	37.524,14
24132.41777.120906.1.7.03-5481	12/11/2003	2484	jul/03	29/08/2003	39.508,14
24132.41777.120906.1.7.03-5481	12/11/2003	2484	ago/03	30/09/2003	28.902,18
24132.41777.120906.1.7.03-5481	12/11/2003	2484	set/03	31/10/2003	46.185,30

A Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, através do despacho decisório de e-fls. 18/25, homologou parcialmente as compensações acima. Verificou a DRF/Bauru que o saldo negativo da CSLL era insuficiente para fazer frente às compensações declaradas, pois apurou R\$112.387,24 ante os R\$193.690,79 informados na PER/DCOMP.

A Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 44/45, onde, de forma bastante sucinta, apresentou as seguintes razões:

1. Cópia do Processo No. 10825.900721/2006-75 e Intimação No. 15885/SACAT No. 632/2008 de 01-07-2008;
2. Cópia Contrato Social e sua Última Alteração;
3. Cópia do Cartão do CNPJ;
4. Cópia dos DARF nos valores de R\$ 11.270,64, R\$ 87.170,13 e R\$ 54.075,97;
5. Cópia do Processo de Ressarcimento e Compensação do IPI sob Nos. 10825.001915/2001-81 e 10825.000410/2002-81;
6. Cópia do Despacho Decisório SAORT No. 292/2004 efetivando a compensação do Processo No. 10825.000410/2002-81, pois, na folha 06 do despacho decisório No. 600/2008 consta uma diferença referente o mês de Dezembro de 2001 c/ Vencimento em 31-01-2002 no Valor de R\$ 33.942,48 que é justamente o valor que consta da compensação do IPI;
7. Anexamos também as ficha 16 e 17 da DIPJ que refere-se ao calculo da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido com saldo credor de R\$ 177.508,56 do exercício de 2001 ano base 2000;
8. Relativo o mês de Outubro de 2001 no Valor R\$ 41.088,78, compensado da seguinte maneira:
 - a. R\$ 31.533,83 através do processo No. 10825.001915/2001-81 compensação do IPI bem como o despacho decisório SAORT No. 291/2004, efetivando a compensação em anexo;
 - b. R\$ 9.554,95, compensado com o saldo Negativo da Contribuição Social s/o Lucro Líquido.
9. Cópia das ficha 16 e 17 da DIPJ constando os recolhimentos e compensações bem como o calculo da Contribuição Social s/o Lucro Líquido apresentou um saldo credor de R\$ 144.923,10 relativo ao Exercício de 2002 Ano Base 2001;
10. Referente aos meses de Maio/2002 a Agosto/2002 foram compensados com o saldo negativo da Contribuição Social do Ano Base 2001;
11. Sendo que o mês de Setembro de 2002, foi compensado da seguinte maneira:
 - a. R\$ 45.089,14 através do processo No. 10825.002375/2002-34 de compensação do IPI, estando também em anexo o Despacho Decisório do SAORT No. 067/2006 DEFERINDO e efetivando a compensação;
 - b. R\$ 8.475,96 com Saldo Negativo da Contribuição Social s/ Lucro Líquido, perfazendo assim o total do Saldo Negativo da Contribuição Social s/Lucro líquido do Ano Base 2001 Exercício 2002, fechando assim os valores constante da fls. 07 do Despacho Decisório No. 600/2008;
12. Aproveitamos também para anexar as ficha 16 e 17 da DIPJ do Exercício 2003 Ano Base 2002 que compõem o demonstrativo e calculo da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido que apresentou um Saldo NEGATIVO de R\$ 193.690,79;
13. Anexamos também os PER/DCOMP Nos. 23983.19160.150803.1.3.03-6895, 41478.92722.120906.1.7.03-4095 Retificadora e 24132.41777.120906.1.7.03-5481 Retificadora, compondo assim o saldo.

A manifestação de inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que proferiu o acórdão n.º 12-32.901 – 8ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Abaixo reproduzo as razões expostas na decisão proferida pela DRJ/RJO para negar provimento ao recurso:

Em apertada síntese, enquanto a autoridade fiscal deduziu extensa análise para a quantificação do crédito empregado nas compensações em tela, a interessada limitou-se a boquejar a juntada de documentos que, por suposto, entendia socorrer seu direito.

Da forma como procedeu, a interessada não apenas furtou-se ao desenvolvimento de sua defesa como contrariou o comando do art. 16, II, do Decreto n.º 70.235/72, que, regulamentando o processo administrativo fiscal, assim impõe: "A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

Do pedido genérico de cancelamento dos débitos objeto da compensação não homologada, sem articular quaisquer argumentos e limitando-se a anexar documentos tomados como provas, o máximo que se pode extrair em favor da interessada é a formulação de uma tese de negação geral, procedimento que não se coaduna com o princípio processual do contraditório, mormente quando posto em confronto com o art. 9º do já mencionado diploma normativo, que atribui à autoridade fiscal a missão de bem fundamentar seus atos.

A lide autuada em processo pressupõe a ampla defesa das partes, pelo que a interessada não apenas poderia como deveria excogitar suas razões de inconformidade, medida que quando passada em branco transmuta-se em contumélia irremissível ao arcabouço lógico do Direito.

Ante o exposto, cumpre-me negar provimento à manifestação de inconformidade.

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 173/181, através do qual, em apertada síntese, aduz o seguinte:

- 1) Que os documentos juntados aos autos quando da apresentação da manifestação de inconformidade não teriam sido objeto de apreciação por parte da DRJ/RJO;

- 2) Em relação à glosa da estimativa relativa ao mês de dezembro de 2001, no valor de R\$33.942,48, aduz que teria sido quitada via compensação homologada no processo administrativo nº 10825.000410/2002-81 (v. e-fls. 82/84 e 94/97);
- 3) Em relação à glosa da estimativa relativa ao mês de agosto de 2002, no valor de R\$36.756,89, alega, em suas próprias palavras, que *“Tal fato não procede vez que o crédito pretendido de R\$36.756,89 para quitar débito de igual valor, foi devidamente informado na DIPJ vez que trata-se de saldo negativo de CSLL referente à competência 08/2002 consoante comprovam as DIPJs de 2003 e 2002 que seque anexas;*
- 4) Em relação à glosa da estimativa relativa ao mês de setembro de 2002, no valor de R\$53.565,10, aduz que teria sido quitada, parte via compensação homologada no processo administrativo nº 10825.002375/2002-34 (v. e-fls. 114/116 e 94/97), e parte via compensação com saldo negativo de CSLL, conforme comprovariam as DIPJs de 2003 e 2002, também juntadas à manifestação de inconformidade;

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, a decisão recorrida concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade haja vista ter considerado que o recurso teria sido falho, não teria articulado quaisquer argumentos, limitando-se a anexar documentos tomados como provas; em resumo, a Recorrente teria, ao final, se furtado ao contraditório.

Analisando a manifestação de inconformidade, percebe-se que a mesma foi concisa, entretanto não dá para se afirmar que a Recorrente simplesmente *“limitou-se a boquejar a juntada de documentos que, por suposto, entendia socorrer o seu direito”*.

Por ser bastante resumido, reproduzo abaixo os mesmos trechos extraídos da manifestação de inconformidade, constantes do relatório:

1. Cópia do Processo No. 10825.900721/2006-75 e Intimação No. 15885/SACAT No. 632/2008 de 01-07-2008;
2. Cópia Contrato Social e sua Última Alteração;
3. Cópia do Cartão do CNPJ;
4. Cópia dos DARF nos valores de R\$ 11.270,64, R\$ 87.170,13 e R\$ 54.075,97;
5. Cópia do Processo de Ressarcimento e Compensação do IPI sob Nos. 10825.001915/2001-81 e 10825.000410/2002-81;
6. Cópia do Despacho Decisório SAORT No. 292/2004 efetivando a compensação do Processo No. 10825.000410/2002-81, pois, na folha 06 do despacho decisório No. 600/2008 consta uma diferença referente o mês de Dezembro de 2001 c/ Vencimento em 31-01-2002 no Valor de R\$ 33.942,48 que é justamente o valor que consta da compensação do IPI;
7. Anexamos também as ficha 16 e 17 da DIPJ que refere-se ao calculo da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido com saldo credor de R\$ 177.508,56 do exercício de 2001 ano base 2000;
8. Relativo o mês de Outubro de 2001 no Valor R\$ 41.088,78, compensado da seguinte maneira:
 - a. R\$ 31.533,83 através do processo No. 10825.001915/2001-81 compensação do IPI bem como o despacho decisório SAORT No. 291/2004, efetivando a compensação em anexo;
 - b. R\$ 9.554,95, compensado com o saldo Negativo da Contribuição Social s/o Lucro Líquido.
9. Cópia das ficha 16 e 17 da DIPJ constando os recolhimentos e compensações bem como o calculo da Contribuição Social s/o Lucro Líquido apresentou um saldo credor de R\$ 144.923,10 relativo ao Exercício de 2002 Ano Base 2001;
10. Referente aos meses de Maio/2002 a Agosto/2002 foram compensados com o saldo negativo da Contribuição Social do Ano Base 2001;
11. Sendo que o mês de Setembro de 2002, foi compensado da seguinte maneira:
 - a. R\$ 45.089,14 através do processo No. 10825.002375/2002-34 de compensação do IPI, estando também em anexo o Despacho Decisório do SAORT No. 067/2006 DEFERINDO e efetivando a compensação;
 - b. R\$ 8.475,96 com Saldo Negativo da Contribuição Social s/ Lucro Líquido, perfazendo assim o total do Saldo Negativo da Contribuição Social s/Lucro líquido do Ano Base 2001 Exercício 2002, fechando assim os valores constante da fls. 07 do Despacho Decisório No. 600/2008;
12. Aproveitamos também para anexar as ficha 16 e 17 da DIPJ do Exercício 2003 Ano Base 2002 que compõem o demonstrativo e calculo da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido que apresentou um Saldo NEGATIVO de R\$ 193.690,79;
13. Anexamos também os PER/DCOMP Nos. 23983.19160.150803.1.3.03-6895, 41478.92722.120906.1.7.03-4095 Retificadora e 24132.41777.120906.1.7.03-5481 Retificadora, compondo assim o saldo.

A Recorrente apontou e justificou as glosas empreendidas pelo despacho decisório de e-fls. 18/25, mais especificamente as estimativas dos meses de outubro e dezembro de 2001 e setembro de 2002, quitadas via compensação no âmbito dos processos administrativos nº 10825.001915/2001-81, 10825.000410/2002-81 e 10825.002375/2002-34. A Recorrente citou os respectivos processos de ressarcimento/compensação e ainda juntou aos autos cópias dos pedidos e dos despachos decisórios que homologaram as compensações (v. e-fls. 82/84, 87/91, 94/99, e 114/122).

O mínimo que a DRJ/RJO deveria ter feito era converter os autos em diligência para que a Autoridade Administrativa se manifestasse a respeito dos documentos anexados aos autos, entretanto, não foi esse o caminho escolhido pelo julgador *a quo*.

O recurso voluntário repetiu as alegações postas quando da apresentação da manifestação de inconformidade, de forma mais detalhada é bem verdade. Entretanto, o maior

detalhamento do recurso voluntário é uma reação natural à forma como foi tratada a sua manifestação de inconformidade pela decisão recorrida.

Portanto, creio ser patente o fato de que a decisão recorrida deixou de se pronunciar acerca das alegações da Recorrente, razão pela qual a mesma deve ser anulada para que nova decisão seja proferida, evitando, assim, supressão de instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves